



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Transporte Ferroviário

Decisão SEINFRA/SUFER nº. 05/2022/2022

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.

#### **DECISÃO N.º 05/2022**

Trata-se de recursos administrativos interpostos, nos termos dos itens 24.1 e 24.2, do edital, pela licitante Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda. (IDs 45763764, 45763992, 45764130, 45764274, 45764319, 45764401, 45764443, 45766459, 45766505 e 45766611) e pela licitante Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. (IDs 45767266 e 45767424), ambos protocolados em 29 de abril de 2022, no âmbito da Concorrência Pública Seinfra n.º 001/2022, para a concessão dos serviços públicos de recuperação, modernização, manutenção e operação do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – Tergip – e dos terminais metropolitanos e estações de transferência – Move – da Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG.

As recorrentes pedem a desclassificação do Consórcio Terminais BH por descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica e de qualificação técnica, alegando em síntese que:

**(a)** não obstante as dúvidas da Comissão quanto à qualificação técnica do licitante, Consórcio Terminais BH, haja vista as supostas inconsistências apresentadas nos documentos de habilitação, referido licitante foi declarado vencedor do certame, o que enseja a imediata nulidade da decisão que julgou a licitação e, quando refeita, a devida inabilitação do Consórcio ora vencedor;

**(b)** deveria ter sido realizada inspeção *in loco*, como sugerido pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, para afastar as dúvidas sobre a existência de CCO e quanto ao número de embarques e desembarques dos terminais;

**(c)** não poderia ser admitido um documento apresentado pela própria licitante para comprovar o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica;

**(d)** os atestados fornecidos por órgãos públicos possuem presunção relativa de veracidade, sendo obrigatória a apuração da verdade real pela Comissão;

**(e)** os números de usuários indicados nos atestados, por si sós, chamam a atenção pelo tamanho dos municípios, vez que Estância de Atibaia tem população entorno de 145 mil habitantes e Ubá de 177 mil, de modo que parece deveras inverossímil que os números que constam nos atestados correspondam à realidade, raciocínio este que também se aplica ao município de Embu das Artes;

**(f)** caberia ao licitante ter demonstrado, quando da entrega dos documentos, que atenderia aos requisitos exigidos pelo edital quanto ao CCO, contudo, isso não teria ocorrido, de modo que o licitante Consórcio Terminais BH deveria ser inabilitado;

**(g)** em nenhum dos atestados apresentados pelo licitante, foi comprovada a operação de central de controle operacional do tipo integrada (CCO);

**(h)** a documentação complementar apresentada pela licitante, demonstra que haveria um único CCO integrado das cidades de Ubá e Atibaia, apesar de os terminais nas referidas cidades possuírem, supostamente, uma grande movimentação de passageiros, estando os equipamentos instalados em uma módica sala na sede da licitante, Riera Empreendimentos e Administração Ltda. - EPP, compostos, basicamente, por quatro telas de televisão, um funcionário e algumas câmeras de vídeo similares às utilizadas em ambiente doméstico;

**(i)** não é possível que uma central de controle operacional exista em local completamente distinto do terminal que é monitorado, de modo que a estrutura de monitoramento apresentada pelo licitante não é compatível com o PET – Anexo 1, da minuta de Contrato, que determina que o CCO deverá ser instalado no Tergip ou em um Terminal Metropolitano, não abrindo a possibilidade de instalação desse em outros locais;

**(j)** por cautela, caso haja alguma dúvida quanto ao descumprimento de regra editalícia por parte do Consórcio Terminais BH, que sejam realizadas diligências nos terminais rodoviários objeto dos atestados de capacidade técnica do licitante, na forma autorizada pelos itens 12.3.2, 17.8.2, 20.25 e 23.4, do edital;

**(k)** os atestados de capacidade técnica relativos ao terminal rodoviário de Embu das Artes e ao terminal rodoviário de Estância de Caraguatatuba não identificam os períodos de vigência dos respectivos contratos de concessão e, observando os três atestados apresentados, nenhum deles contempla o objeto dos respectivos contratos de concessão, desrespeitando-se, com isso, os subitens 20.23.4 e 20.23.5, do edital;

**(l)** o requisito previsto no item 20.26, do edital, não foi atendido pelo licitante vencedor, porquanto foi apresentado um contrato de obra pública regido pela Lei Federal n.º 8.666/1993, que, pela sua natureza e regras, nada comprova quanto à capacidade de tomada de recursos ou capacidade de investimentos, além do que deveria ter sido apresentado um atestado de capacidade técnica, e não um contrato;

**(m)** o “print” de uma tela de computador da página “calculadora do cidadão”, do Banco Central do Brasil, não possui qualquer respaldo jurídico e não pode ser considerado documento válido para a habilitação de um licitante;

**(n)** o licitante tentou comprovar o requisito da capacidade de investimento com base em um contrato que foi financiado pelo próprio Município de Belo Horizonte;

**(o)** a licitante, Riera Empreendimentos e Administração Ltda. - EPP, componente do Consórcio declarado vencedor, deveria ter sido inabilitada quando se verificou que a Certidão de Débitos Municipais estava positiva, por não ter mantido condição de regularidade fiscal obrigatória nos termos do edital, sendo ilegal a oportunidade que lhe foi dada de corrigir a Certidão;

**(p)** a licitante, Riera Empreendimentos e Administração Ltda. - EPP, não cumpriu o requisito do item 20.11.2, do edital, que exigia a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, tendo apresentado um cartão foi emitido em 20/08/2003;

**(q)** as consorciadas Conata Engenharia Ltda. e Infracon Engenharia e Comércio Ltda. não mantiveram as condições de habilitação durante todo o procedimento licitatório, estando, atualmente, positivas as certidões de débito municipal de ambas; e

**(r)** o julgamento da licitação ocorreu de forma apressada, priorizando-se a celeridade em detrimento da eficácia do procedimento, o que ficaria claro pela análise do Memorando

SEINFRA/SUBMOB n.º 49/2022, em que foi relatado o receio do prazo de conclusão da licitação, haja vista a vigência do Termo de Cooperação n.º 4243, firmado entre SEINFRA e CODEMGE.

A recorrida apresentou contrarrazões (IDs 46125235, 46125513, 46125635, 46125742, 46125794, 46125970, 46126053, 46126153, 46126365, 46126451, 46127487, 46127549, 46127648, 46127748, 46127892 e 46127988) aos recursos interpostos, por meio das quais impugnou, pormenorizadamente, as alegações das recorrentes.

### **É o relatório do essencial.**

Presentes os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, passamos à análise do pleito e ao juízo de reconsideração disposto no §4º, do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Comissão Especial de Licitação é órgão decisório de natureza pluripessoal, do que eventualmente decorre a existência de pontuais divergências entre seus membros. Nessas situações, as decisões são tomadas por maioria, reservando-se ao membro dissidente a prerrogativa de registrar, de forma fundamentada, seu entendimento contrário aos demais.

Contudo, tais registros de posicionamentos divergentes não correspondem ao resultado da motivação das decisões tomadas pela Comissão, mas, tão somente, ao entendimento isolado do integrante do órgão, que contribui, forma profícua, para a elucidação das questões sob exame.

No presente caso, após a leitura dos recursos administrativos, em que pese a combativa argumentação vertida nas razões recursais, permaneceram hígidos os entendimentos pessoais de cada membro da Comissão Especial de Licitação, nos termos vertidos nas atas das reuniões lavradas e encartadas nos autos deste procedimento licitatório, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência.

Com efeito, toda a matéria objeto de recurso foi exaustivamente discutida e decidida pela Comissão, no curso do procedimento licitatório, estando devidamente motivada nos termos a seguir, que informamos à autoridade superior.

Quanto ao argumento apresentado pelo item **(a)**, reforça-se a natureza pluripessoal da Comissão, que resulta em entendimentos divergentes diante das diferentes experiências pessoais e conhecimento técnico de cada membro. O processo é repleto de discussões e questões que se configuram como a construção da decisão, conforme apresentado pelas atas de reuniões, sendo tomadas por maioria, em caso de divergência.

Uma vez decidido, por maioria (vencido o Presidente), que não seria realizada inspeção *in loco*, que se presumiria a veracidade dos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos e que seriam solicitados esclarecimentos adicionais sobre a estrutura do CCO existente diretamente ao licitante, como registrado nas atas das reuniões dos dias 07/04/2022 (ID 44850084) e 08/04/2022 (ID 44909882), restaram superadas essas questões, prosseguindo-se o julgamento, a partir desse ponto, por meio da análise eminentemente documental.

A decisão da Comissão se pautou nos esclarecimentos apresentados documentalmente, nas perspectivas técnicas de servidores da Secretaria (IDs 44850084, 44909882 e 44958535) e buscando a melhor proposta para a Administração, dentro dos termos do edital. Questões decorrentes da apresentação da documentação foram sanadas por meio de diligência documental, conforme previsto no item 20.25, do edital:

*20.25. Caso o conteúdo mínimo previsto no item 20.23 não esteja no(s) respectivo(s) atestado(s), as informações faltantes poderão ser comprovadas*

*mediante outros documentos, cabendo à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, se entender pertinente e necessário, realizar diligências para se certificar da correção da informação.*

Assim, a decisão da Comissão em declarar o licitante vencedor do certame se embasa nos documentos apresentados e nas discussões realizadas pelos membros, como restou consignado na Ata de julgamento da licitação (ID 45235508).

De modo mais específico e já em referência ao item **(b)**, em relação à forma de diligência, elucidamos que inicialmente a Comissão, em reunião do dia 06/04/2022 (ID 44850082), entendera pela realização de diligência *in loco* para sanar dúvidas quanto à estrutura de CCO, uma vez que os atestados de capacidade técnica das Prefeituras de Estância do Atibaia/SP e de Ubá/MG não deixavam claros se havia a estrutura exigida pelo Edital. Foi concordado que a questão seria levada ao Subsecretário de Transportes e Mobilidade para que fosse observada outra perspectiva quanto ao cabimento e efetividade dessa diligência.

Decorrente dessa reunião, foi realizada uma segunda reunião no dia 07/04/2022 (ID 44850084), na qual foram colhidas pela Comissão opiniões de outras áreas da Secretaria, mais especificamente, o Núcleo de Estruturação de Projetos. Na ocasião, foi apontado que a diligência *in loco* não seria o mais adequado, entendimento levado em consideração para reflexão da Comissão, tendo em vista, em suma, os seguintes argumentos: **(i)** o edital em seu item 20.25 (citado acima) aponta que informações faltantes podem ser apresentadas mediante outros documentos, isto é, caberia uma diligência documental; **(ii)** a Comissão não teria competência legal e/ou do edital para realizar diligências *in loco*; **(iii)** a licitante pode ter tido a estrutura de CCO em um momento no passado, podendo a estrutura não existir mais, mesmo assim, poderia o licitante cumprir o disposto no item 20.21.2, do edital, que prevê como prazo de comprovação os últimos 10 (dez) anos; **(iv)** a Comissão não tem capacidade para realizar essa verificação, sendo demandada a área técnica, o que ainda geraria custos para a Secretaria; **(v)** a inversão do ônus da prova quanto aos requisitos da qualificação técnica; **(vi)** a realização desse tipo de diligência *in loco* por uma Comissão de Licitação poderia, eventualmente, ser interpretada pelos órgãos de controle como um favorecimento ao licitante; **(vii)** a diligência *in loco* em licitações ser atípica na experiência dos presentes; **(viii)** a licitação ser uma ferramenta da Administração Pública em que se presume a veracidade dos documentos apresentados, ou seja, considera-se a fé pública dos documentos; e **(ix)** em caso de declarações falsas, o licitante poderia, inclusive, ser responsabilizado na seara criminal.

Após reflexão acerca dos argumentos apresentados, a Comissão entendeu por diligenciar de forma documental em reunião no dia 08/04/2022 (ID 44909882). Todavia, o Presidente ressaltou essa decisão, acreditando que deveria ser realizada diligência *in loco*, discordando do que foi apontado pelo Núcleo de Estruturação de Projetos, na reunião do dia 07/04/2022 (ID 44850084), e do entendimento dos demais membros. Visando a continuidade do processo, a decisão foi por diligenciar mediante apresentação de documentos.

Foi ouvido pela Comissão, em reunião do dia 11/04/2022 (ID 44958535), técnico da área de transportes que auxiliou os membros no entendimento do que seria um CCO e referente a números de embarques e desembarques, no que se refere aos terminais metropolitanos. A reunião teve o intuito de ouvir a experiência do técnico e de ter uma instrução que possibilitaria, em um momento posterior, a interpretação mais assertiva dos documentos por parte da Comissão.

De forma a tornar o processo o mais transparente e eficaz, a Comissão buscou consulta junto à Assessoria Jurídica (ID 45081761) e à Subsecretaria de Transportes e Mobilidade (ID 45155314) para fundamentar melhor suas decisões, contudo, não foram apresentadas informações adicionais que pudessem auxiliar no procedimento (IDs 45116887 e 45209204).

Quanto à alegação do item **(c)**, **(d)** e **(e)**, importante ressaltar a presunção de veracidade dos documentos públicos e dos apresentados por agentes privados em um procedimento público. Nesse

sentido, entendeu-se que a apresentação de declarações falsas pode responsabilizar o licitante na seara criminal, conforme apontado pela área técnica na reunião do dia 07/04/2022 (ID 44850084).

Além disso, quanto ao exposto no item **(e)**, uma diligência *in loco* para verificação de número de embarques e desembarques se manifestou a Comissão, por maioria, decidindo pelo não cabimento de inspeção *in loco* e que deveria prevalecer a presunção de veracidade dos atestados apresentados pelo licitante, no que se refere ao número de embarques e desembarques dos terminais, não havendo elementos que infirmassem referidos documentos.

Por outro lado, nas contrarrazões apresentadas pelo Recorrido (IDs 46125513 e 46127549), a razoabilidade do número de embarques e desembarques foi devidamente demonstrada, evidenciando que o coeficiente de embarques/mês/população apresentado nos atestados de capacidade técnica em discussão é compatível, inclusive, com atestados apresentados pelo Recorrente em outro procedimento licitatório, não havendo distorção evidente que infirmasse a veracidade dos documentos.

Quanto ao argumento do item **(f)** acima, dispõe o edital que:

*20.25. Caso o conteúdo mínimo previsto no item 20.23 não esteja no(s) respectivo(s) atestado(s), as informações faltantes poderão ser comprovadas mediante outros documentos, cabendo à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, se entender pertinente e necessário, realizar diligências para se certificar da correção da informação.*

No presente caso, observa-se que o licitante apresentou os atestados na forma e no prazo devidos. Contudo, referidos atestados, pelo modo como estavam redigidos, despertaram questionamentos nos integrantes da Comissão.

Assim, por aplicação do item 20.25, do edital, antes de desclassificar o licitante mais bem colocado na fase de lances, haja vista o fim buscado pelo procedimento licitatório, a Comissão realizou diligências, dentre as quais, solicitou ao licitante que apresentasse informações complementares, o que foi feito, sanando as dúvidas existentes, o que satisfaz a maioria dos membros da Comissão.

Quanto ao argumento do item **(g)** acima, cumpre observar que todos os atestados apresentados pelo licitante indicavam explícita ou implicitamente a implantação e a operação de central de controle operacional do tipo integrada (CCO). Em razão de essa informação estar apresentada, de forma implícita em dois desses atestados, foi solicitada a apresentação de informações complementares ao licitante, o que foi devidamente cumprido (IDs 45155547, 45155557, 45155630 e 45155598).

Quanto ao argumento do item **(h)**, a questão foi detalhadamente discutida pela Comissão, e levou-se em consideração a explicação técnica sobre o que é um CCO, conforme reunião do dia 11/04/2022 (ID 44958535). Assim, à luz das informações acima e dos documentos complementares (IDs 45155547, 45155557, 45155630 e 45155598) apresentados pelo licitante, em atendimento à diligência da Comissão, concluiu-se que o CCO integrado descrito por tais documentos atenderia aos requisitos do edital, não havendo que se falar na necessidade de uma sala robusta e de equipamentos altamente sofisticados para o desempenho da atividade.

Importante frisar que, a se dar ao edital a interpretação pretendida pelos Recorrentes, a Administração correria o grave risco de incidir na nefasta restrição à competitividade da licitação, o que não se admite.

Quanto ao argumento do item **(i)** acima, dispõe o edital que:

*20.21. Para fins de qualificação técnica na LICITAÇÃO, a LICITANTE individual ou membro de CONSÓRCIO deverá ser um OPERADOR que tenha executado os seguintes serviços:*

*(...)*

*20.21.2. implantação e operação de central de controle operacional do tipo integrada, com capacidade de gestão e monitoramento em tempo real de forma simultânea de, no mínimo, 3 (três) terminais ou estações de passageiros, sendo considerado os modais aéreo, portuário, metroviário, ferroviário, rodoviário ou urbano, com volume somado de, no mínimo, 20.000 (vinte mil) passageiros embarcados por dia em pelo menos um dos últimos 10 (dez) anos.*

Assim, vê-se que o item 20.21.2, do edital, que exige a qualificação técnica do licitante, não especifica o grau de sofisticação e localização em que o CCO precisaria estar instalado. Desse modo, é possível admitir um CCO funcionando em local completamente distinto do terminal que é monitorado (aliás, não teria outra forma de ocorrer, já que há previsão da possibilidade de monitoramento mínimo de três terminais de modo simultâneo). Além disso, não há qualquer correlação entre o requisito do edital (para habilitação do licitante) e as especificações do PET – Anexo 1, da minuta de Contrato.

Quanto ao argumento do item **(j)** acima, a Comissão entendeu, por maioria, que não seria necessário realizar diligências nos terminais rodoviários objetos dos atestados de capacidade técnica do licitante, de modo que as informações documentais disponíveis mostraram-se suficientes ao convencimento do órgão quanto à qualificação técnica do Recorrido, conforme restou consignado em ata (ID 45233900).

Quanto ao argumento do item **(k)** acima, pela leitura dos atestados apresentados (ID 45058064 – Págs. 149/155), foi possível identificar que os contratos se encontram vigentes, bem como seus objetos contratuais. Dessa forma, a Comissão entendeu que os subitens 20.23.4 e 20.23.5, do edital, foram atendidos.

Por outro lado, caso entendesse que faltavam informações mínimas nos atestados, a Comissão teria o dever-poder de realizar diligências, nos termos do item 20.25, do edital, antes de desclassificar o licitante mais bem colocado na fase de lances, haja vista o fim buscado pelo procedimento licitatório, *in verbis*:

*20.25. Caso o conteúdo mínimo previsto no item 20.23 não esteja no(s) respectivo(s) atestado(s), as informações faltantes poderão ser comprovadas mediante outros documentos, cabendo à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, se entender pertinente e necessário, realizar diligências para se certificar da correção da informação.*

Quanto ao argumento do item **(l)** acima, o edital dispõe o seguinte:

*20.26. Também para fins de qualificação técnica na LICITAÇÃO, a LICITANTE individual ou membro de CONSÓRCIO deverá apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização prévia de investimentos de, no mínimo, R\$ 61.068.343,61 (sessenta e um milhões, sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), em empreendimento de infraestrutura em qualquer setor, com recursos próprios ou de terceiros.*

*(...)*

*20.26.3. Serão considerados como documentos de comprovação de investimentos prévios o(s) atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou*

*privado contratante da execução do empreendimento ou fornecido(s) por instituição financeira que tenha concedido os financiamentos, desde que mencionado o respectivo empreendimento e os valores obtidos.*

*In casu*, a expressão “atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado” deve ser entendida como qualquer documento que ateste, comprove, a realização prévia de investimentos de, no mínimo, R\$61.068.343,61 (sessenta e um milhões, sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), em empreendimento de infraestrutura em qualquer setor, com recursos próprios ou de terceiros.

Dessa forma, a Comissão entendeu que os documentos apresentados, incluindo as cópias de contratos, constituem-se documento hábil ao atendido do requisito do edital, devendo ser repudiado o formalismo exacerbado.

Quanto ao argumento do item **(m)** acima, o edital dispõe o seguinte:

*20.26.2. Os valores descritos nos documentos de comprovação de investimentos prévios serão atualizados, a partir da data de referência de realização do investimento até a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, pelo índice IPCA ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação.*

Desse modo, verifica-se que o “print” da página “calculadora do cidadão”, do Banco Central do Brasil, não foi apresentado com o objetivo de substituir qualquer documento exigido, mas apenas para demonstrar o montante correspondente aos valores dos investimentos prévios, atualizados até a data de entrega dos envelopes.

Além disso, a apresentação de documento adicional não prejudica ou beneficia o licitante que apenas quis demonstrar o raciocínio desenvolvido na atualização dos valores. A conferência caberia, de toda forma, à Comissão.

Quanto ao argumento do item **(n)** acima, o edital dispõe o seguinte:

*20.26. Também para fins de qualificação técnica na LICITAÇÃO, a LICITANTE individual ou membro de CONSÓRCIO deverá apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização prévia de investimentos de, no mínimo, R\$ 61.068.343,61 (sessenta e um milhões, sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), em empreendimento de infraestrutura em qualquer setor, com recursos próprios ou de terceiros.*

*20.26.1. Será considerado como valor de investimento de que trata o item 20.26 o montante de recursos aplicado na implantação e/ou construção e/ou recuperação e/ou conservação e/ou manutenção relacionada ao empreendimento.*

*(...)*

*20.27. Serão consideradas as seguintes regras para comprovação de realização prévia de investimentos prevista no item 20.26: 20.27.1. no caso de a LICITANTE apresentar documento de comprovação no qual conste sua responsabilidade individual pela realização dos investimentos, será computado o valor total dos investimentos constantes no documento de comprovação; 20.27.2. no caso de a LICITANTE apresentar documento de comprovação de empreendimento no qual tenha atuado como consorciada ou acionista, será observada a proporção da participação da LICITANTE no respectivo CONSÓRCIO ou sociedade, aplicando-se essa proporção ao valor total dos investimentos constante do documento de comprovação.*

Pela leitura dos itens do edital supratranscritos, observa-se que não se exige que o licitante comprove a realização de investimentos com recursos próprios, podendo, de outra sorte, utilizar recursos de terceiros. Isso implica também que o licitante não necessariamente deva ser o tomador de empréstimos que, eventualmente, tenham sido utilizados para financiar a obra de infraestrutura.

Desse modo, a Comissão entendeu que os documentos apresentados pelo licitante comprovaram a realização prévia de investimentos de, no mínimo, R\$61.068.343,61 (sessenta e um milhões, sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), em empreendimento de infraestrutura em qualquer setor, com recursos próprios ou de terceiros.

Quanto ao argumento do item **(o)** acima, como a Assessoria Jurídica não respondeu a consulta formulada (ID 45116887), a Comissão adotou o seguinte fundamento do Presidente, aceito pelos demais membros, Ana Luiza e Fernando, para permitir que a consorciada comprovasse a regularidade perante a fazenda pública municipal (ID 45081444):

*Na sequência, informou que, como a Certidão de Débitos Municipais da licitante, Riera Empreendimentos e Administração Ltda. - EPP, venceu no curso do procedimento licitatório, foi realizada diligência ex officio para verificar a regularidade fiscal da referida licitante. Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Itajubá/MG, verificou-se que a licitante, Riera Empreendimentos e Administração Ltda. - EPP, possui débitos com a Fazenda Pública municipal, tendo sido expedida Certidão positiva de débitos (ID 45081501). O Presidente registrou que a autenticidade da Certidão Negativa de Débito apresentada pela licitante no prazo de entrega dos envelopes foi confirmada (ID 45081363). Ainda, o Presidente registrou seu entendimento pessoal, valendo-se de precedente do TCU (Acórdão n.º 1211/2021-P), segundo o qual, "a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes" e que "a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".*

Quanto ao argumento do item **(p)** acima, a licitante, Riera Empreendimentos e Administração Ltda. – EPP, apresentou, no ID 45057546 – Pág. 73, um “Cartão de Inscrição Estadual”. Referido documento não possui data de validade e, em conjunto com a Certidão Negativa de Tributos do Estado de Minas Gerais, no ID 45057546 – Pág. 82, comprova o atendimento ao requisito do item 20.11.2, do edital, que exigia a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Quanto ao argumento do item **(q)** acima, a Comissão diligenciou do dia 09/05/2022, no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, e verificou que as consorciadas, Conata Engenharia Ltda., Infracon Engenharia e Comércio Ltda. e Riera Empreendimentos e Administração Ltda. – EPP, encontram-se regulares perante a fazenda municipal (ID 46260210).

Quanto ao argumento do item **(r)** acima, verifica-se que no, Memorando.SEINFRA/SUBMOB.nº 49/2022 (ID 45148042), restou consignado o seguinte:

*(...) ressalto que a definição do cronograma dos atos de lavra da Comissão de Licitação é discricionária aos membros que a compõem, não cabendo a mim, enquanto Subsecretário da pasta finalística, determinar qualquer fluxo de trabalho.  
(...) solicitamos a colaboração desta comissão para, cumprindo todos os atos e normas legais aplicáveis e sem qualquer prejuízo ao procedimento (...).*



Portanto, verifica-se que não houve qualquer tipo de ingerência nos trabalhos da Comissão, tanto que adiamentos foram realizados no cronograma do certame, quando necessários. A resposta do Subsecretário, inclusive, é posterior à definição da maioria da Comissão no sentido de que não entendia cabíveis e necessárias as diligências *in loco*.

Dessa forma, já tendo sido devidamente analisados pela Comissão, nas reuniões realizadas no curso deste procedimento licitatório, todos os argumentos expostos pelos licitantes em suas razões recursais, e não havendo novos argumentos que possam infirmar a conclusão deste órgão, a hipótese é de manutenção da decisão que declarou o licitante, Consórcio Terminais BH, como vencedor do certame, devendo ser rejeitado o pedido de reconsideração do *decisum*.

Pelo exposto, **conhecemos dos recursos interpostos e, no mérito, à unanimidade, mantemos a decisão que declarou o licitante, Consórcio Terminais BH, como vencedor do certame**, nos termos da fundamentação acima e daquela que fora declinada neste caderno processual no curso do certame.

Sendo essas as informações que a Comissão Especial de Licitação tinha a prestar, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, remetemos a íntegra dos autos do presente expediente licitatório ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade para julgamento dos recursos interpostos.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2022.

### Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Amaral Costa, Servidor Público**, em 10/05/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza de Aguiar Carneiro, Servidora Pública**, em 10/05/2022, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Márcio Mendes, Servidor Público**, em 10/05/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46179036** e o código CRC **F6F0E10A**.